

Sumário

Secr	etaria da Fazenda	29
Secr	etaria da Saúde	47
Secr	etaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho	47
Secr	etaria da Segurança Pública	49
Adn	ninistração Indireta - Entidades e Órgãos	
Defe	nsoria Pública do Estado	63
Minis	stério Público do Estado do Paraná	64
33 53 33 33 30	Secr Secr Secr Secr Secr Secr Secr Secr	Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho



Poder Executivo Estadual



Chefe da Casa Civil

Procuradora-Geral

Diretora-Geral

Governo do Estado

Governador Carlos Massa Ratinho Junior

Vice-governador Darci Piana

Casa Civil Guto Silva

Felipe Flessak

Procuradoria Geral do Estado Letícia Ferreira da Silva Izabel Cristina Marques

Controladoria Geral do Estado Raul Clei Coccaro Siqueira Luiz Fernando Neto de Castro

Chefia de Gabinete do Governador Daniel Wesley Vilas Bôas Rocha

Casa Militar Major Welby Pereira Sales

Coordenadoria Estadual da Defesa Civil

Tenente Coronel Fernando Raimundo Schunig Chefe

Chefe

Controlador-Geral Diretor-Geral

Chefe de Gabinete

Secretarias de Estado

Secretaria de Estado da Administração e da Previdência

Reinhold Stephanes Secretário Bráulio Cesco Fleury Diretor-Geral

Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento Norberto Anacleto Ortigara Secretário Richardson de Souza Diretor-Geral

Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura João Evaristo Debiasi Secretário Frederico Goncalves Junkert Diretor-Geral

Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes Valdemar Bernardo Jorge

Secretário Diretor-Geral

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas João Carlos Ortega Secretário Francisco Luis dos Santos Diretor-Geral

Secretaria de Estado da Educação e do Esporte Renato Feder Secretário Glaucio Roberto Dias Diretor-Geral Secretaria de Estado da Fazenda

Renê de Oliveira Garcia Junior Secretário Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro Diretor-Geral

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo

Marcio Fernando Nunes Secretário Lindsley da Silva Rasca Rodrigues Diretor-Geral

Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística Sandro Alex Cruz de Oliveira Secretário José Brustolin Neto Diretor-Geral

Secretaria de Estado da Justiça, Familia e Trabalho Ney Leprevost Neto Secretário Adayr Cabral Filho Diretor-Geral

Secretaria de Estado da Segurança Pública

Romulo Marinho Soares Secretário Pedro Luiz Humphreys Stonoga Diretor-Geral

Secretaria de Estado da Saúde

Carlos Alberto Gebrim Preto Secretário Nestor Werner Junior Diretor-Geral



Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor Presidente Tiago Baccin

Diretora Adjunto Elaine Arruda Nunes Goncalves

Rua dos Funcionários, 1645 80035-050 | Cabral | Curitiba | Paraná

Informações PABX 3313-3200



Poder Executivo

DECRETO Nº 4.259

Institui o Comitê de Gestão de Crise para o COVID-19 no Estado do Paraná.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V da Constituição

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído o Comitê de Gestão de Crise Interinstitucional para definição de um plano de ação, prevenção e de contingência em resposta a pandemia de coronavírus - COVID-19, com o objetivo de dar suporte às decisões do Poder Executivo. § 1.º O comitê tem caráter deliberativo, com competência extraordinária para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico do coronavírus, sugerindo medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas.

§ 2.º A coordenação e a secretaria executiva do Comitê ficarão sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde, a quem compete a organização e normatização de ações de prevenção, vigilância e controle referentes a infecção humana pelo coronavírus

Art. 2.º O Comitê será composto por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes Órgãos:

I - Secretaria de Estado da Saúde - SESA;

II - Gabinete do Governador;

III - Casa Civil:

IV - Casa Militar:

V - Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI;

VI - Controladoria-Geral do Estado - CGE

VII - Procuradoria-Geral do Estado - PGE:

VIII - Coordenadoria Estadual da Defesa Civil - DC:

IX- Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura - SECC;

X - Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL;

XI - Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP;

XII - Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP;

XIII - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA:

XIV - Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF;

XV - Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED;

XVI - Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB;

XVII - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas -SEDU.

§ 1.º Os representantes de que trata este artigo serão os respectivos titulares dos Órgãos que representam e os suplentes seus Diretores Gerais.

§ 2.º Poderão ser convidados para participar da reunião da comissão, a juízo dos membros titulares, e com o objetivo de contribuir com informações a respeito da matéria objeto do convite, especialistas e representantes de outros Órgãos e Entidades públicas ou privadas.

Art. 3.º O Comitê se reunirá de forma ordinária, diariamente, no Palácio Iguaçu, e extraordinária, a critério do coordenador.

Art. 4.º O desempenho das atividades junto ao comitê, dar-se-á sem prejuízos de suas funções normais e sem remuneração, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Curitiba, em 18 de março de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR Governador do Estado

GUTO SILVA Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO Secretário de Estado da Saúde

23951/2020

DECRETO Nº 4.260

Suspende os deslocamentos e viagens a trabalho de servidores estaduais civis e militares da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e aqueles contratados em caráter temporário, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Determina a suspensão dos deslocamentos e viagens a trabalho de servidores estaduais civis e militares da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, e aqueles contratados em caráter temporário, por período indeterminado.

§1º Excepcionaliza-se da regra prevista no caput deste artigo os deslocamentos para viagens a serviço dos servidores vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil, Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, Departamento Penitenciário e Casa Militar da Governadoria.

§2º Nas hipóteses de extrema necessidade ou urgência, os Titulares dos Órgãos e Entidades poderão excepcionalizar o contido no caput deste artigo, mediante justificativa fundamentada explicitando a imprescindibilidade da medida. Art. 2º Os deslocamentos e viagens mencionados no art. 1º deste Decreto englobam os translados internos, intermunicipais, interestaduais e internacionais. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, em 18 de março de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR Governador do Estado

GUTO SILVA Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO Secretário de Estado da Saúde

23953/2020

DECRETO Nº 4.261

Estabelece critérios para a habilitação de laboratórios interessados no Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública SISLAB, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus -

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Os laboratórios interessados em se habilitarem no Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública - SISLAB deverão cumprir os critérios:

I - atender os requisitos sanitários estabelecidos pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 302/2005 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; II - comprovar a existência, no laboratório, de biologista molecular com experiência mínima de um ano na realização de testes baseados em PCR em tempo real; III - informar ao Laboratório Central do Estado do Paraná - Lacen/PR qual metodologia adotada pelo laboratório para a detecção de COVID-19;

IV - possuir Laboratório de Contenção NB2 para manipulação das amostras e disponibilidade de EPIs adequados a este nível de contenção;

V - enviar, obrigatoriamente, ao Lacen/PR amostras com resultado detectável, em quantidade e volume determinados pela equipe técnica, para verificação de desempenho do teste.

Art. 2º Os procedimentos mencionados no art. 1º deste Decreto deverão ser iniciados por meio de contato com a Divisão do Sistema de Laboratórios do Lacen/PR. Art. 3º Uma vez habilitado, o laboratório privado se compromete a informar diariamente ao Centro de Informações Estratégicas e Respostas de Vigilância em Saúde do Estado do Paraná - CIEVS os dados de realização dos exames para detecção do COVID-19, inclusive dos casos suspeitos.

Art. 4º Amostras de casos graves e ocorrência de óbitos devem ser imediata e obrigatoriamente enviadas ao Lacen/PR.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, em 18 de março de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR Governador do Estado

GUTO SILVA Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO Secretário de Estado da Saúde

23954/2020

DECRETO Nº 4.262

Determina à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF, por meio do PROCON/PR, para que execute fiscalização de práticas abusivas quanto aos preços de produtos sanitários e de profilaxia, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual, e ainda,

Considerando que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública:

Considerando a publicação do Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19;

Considerado que o Governo Federal enviou na data de hoje - 18/03/2020 - pedido de reconhecimento de estado de calamidade pública em decorrência do Coronavírus ao Congresso Nacional;

Considerando os dispositivos legais e princípios preceituados no Código de Defesa do Consumidor - CDC:

Considerando as notícias veiculadas no tocante aos abusos nos preços atribuídos a produtos de profilaxia, como álcool em gel e máscaras cirúrgicas,

DECRETA:

Art. 1º Determina à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF, por coordenação do PROCON/PR e integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, que execute medidas de fiscalização ao setor produtivo, distribuidor e comercializador de produtos sanitários e de profilaxia às endemias, com a finalidade de verificar eventuais práticas abusivas e o integral cumprimento dos dispositivos constantes no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Eventual constatação de qualquer irregularidade ou ilegalidade pelo PRO-CON/PR no ato de fiscalização poderá ensejar a instauração de procedimento investigatório, a fim de responsabilização do estabelecimento comercial, com possibilidade de imposição de medidas administrativas restritivas ao registro perante a Junta Comercial do Estado do Paraná.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 18 de março de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR Governador do Estado GUTO SILVA Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO Secretário de Estado da Saúde NEY LEPREVOST NETO Secretário de Estado da Justica, Família e Trabalho

23957/2020

DECRETO Nº 4.263

Regulamenta o art. 12 do Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020, instituindo um plano de monitoramento de fronteiras e divisas, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Determina a suspensão, a partir de 20 de março de 2020, da circulação de transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros com origem de todas as unidades federativas do país e do Distrito Federal.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput deste artigo terá vigência pelo prazo de quatorze dias, podendo ser prorrogada ou revogada a qualquer momento por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Estado da Saúde – SESA, à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP e à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB conjuntamente:

 I – estabelecer tratativas com outros Órgãos e Entidades, municipais, estaduais ou federais, para viabilizar a execução dos procedimentos constantes neste Decreto;
II – designar locais específicos para implantação de postos de monitoramento das fronteiras, divisas, portos, aeroportos e rodoviárias.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Estado da Saúde – SESA, para a execução deste plano de ação:

 I – elaborar orientações técnicas, para identificação e encaminhamento das pessoas em eventual risco, para fins de mitigação de possíveis danos;

II – prover os meios e instrumentos necessários para prevenção e profilaxia, como Equipamentos de Proteção Individual – EPI, termômetros, álcool em gel, máscaras cirúrgicas, luvas, dentre outros.

Art. 4º Para execução das medidas contidas neste plano de ação será obrigatória a presença de, no mínimo, um representante da área de segurança pública e saúde nas equipes de monitoramento.

Parágrafo único. A critério da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, militares federais ou guardas municipais poderão cooperar com agentes estaduais nas equipes de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º Caberá à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR tomar as providências para desenvolvimento, hospedagem, disponibilização e promoção de manutenção e atualização de aplicativo de monitoramento para execução das medidas deste plano de ação.

Art. 6º A tripulação e os passageiros oriundos de embarcações estrangeiras que desembarquem em portos no Estado do Paraná poderão ser abordados por agentes públicos que compõem o plano de ação previsto neste Decreto para monitoramento.

Art. 7º A tripulação e os passageiros que desembarquem em aeroportos ou rodoviárias no Estado do Paraná poderão ser abordados por agentes públicos que compõem o plano de ação previsto neste Decreto para monitoramento e fiscalização. Art. 8º Fica delegado à Secretaria de Estado da Saúde – SESA, à Secretaria de

Art. 8º Fica delegado à Secretaria de Estado da Saúde – SESA, à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP e à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB a regulamentação conjunta de procedimentos para implementação e execução do plano previsto neste Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 18 de março de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR Governador do Estado GUTO SILVA Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO Secretário de Estado da Saúde

24026/2020

